

## **Câmara do Ensino Fundamental**

### **Resolução CME/CEF Nº 013/2016**

Estabelece normas sobre a inclusão do nome social de pessoas lésbicas, gays, travestis, transexuais e intersexuais – LGBTI, nos registros escolares, no âmbito das Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza.

O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza – CME, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista normatizar sobre a inclusão do nome social de pessoas lésbicas, gays, travestis, transexuais e intersexuais – LGBTI, no âmbito das Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, e considerando:

- **a Constituição Federal – CF/1988**, de 05/10/1988, em seu artigo 3º, inciso IV, e no artigo 5º, inciso XLI, *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

[...]

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

- **a Lei nº 9394/1996**, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em especial, o disposto no artigo 3º, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;”

- **o Decreto Nº 8.727/2016**, de 28 de abril de 2016, da Presidência da República, que: “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

- **a Resolução Nº 12/2015**, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, que: “Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.”

- a **Resolução Nº 437/2012**, de 11 de abril de 2012, do Conselho Estadual de Educação do Ceará, que “Dispõe sobre inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.”

Resolve:

Art. 1º Estabelecer que as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, quando solicitadas, incluam o nome social de pessoas lésbicas, gays, travestis, transexuais e intersexuais nos registros da documentação escolar interna dos estudantes.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se nome social a designação adotada pela pessoa lésbica, gay, travesti, transexual e intersexual pela qual é socialmente reconhecida.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a estudantes de identidade LGBTI.

Art. 3º O estudante de identidade LGBTI, requerente do direito ao uso do nome social, deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os pais ou o responsável pelo estudante de identidade lésbica, gay, travestis, transexual e intersexual, que ainda não atingiu a maioridade legal, poderá requerer, em qualquer período, a inclusão do nome social do estudante nos documentos oficiais internos da escola na qual esteja matriculado.

Art. 4º O campo “nome social” deve ser inserido nos formulários e sistemas de informações utilizados nos procedimentos de escrituração escolar, depois do nome civil.

Parágrafo único. Deve ser garantido ao estudante de identidade LGBTI, quando solicitado, o direito ao tratamento pelo nome social no espaço da escola.

Art. 5º É vedado o uso de expressões discriminatórias associadas ao nome social, bem como qualquer outro tipo de estigmatização relacionada à identidade de pessoas LGBTI no espaço escolar.

Art. 6º Recomenda-se à gestão da escola e à comunidade educativa o planejamento e desenvolvimento de políticas educacionais que visem às mudanças culturais necessárias para a aceitação da diversidade sexual, manifestas pelo comportamento social de pessoas LGBTI.

Art. 7º Nos casos de expedição de documentos de circulação externa, tais como histórico escolar, certificado e declaração, a escola deverá utilizar apenas o nome civil.

Art. 8º Quando da expedição de transferência, a unidade escolar deverá incluir um relatório, anexo, informando que o estudante fez uso do nome social na escola, amparado por esta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Fortaleza.

Resolução aprovada na Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2016.

**EQUIPE TÉCNICA DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO CME**

Aurilene Oliveira Furtado  
Francisca Lúcia Quitéria da Silva  
Francisco José Rodrigues

Gilmara Beatriz Conrado Nogueira Mendes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO CME**

Carlos Eduardo Araújo Almeida  
**PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA**